



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-DC-236.885/95.8 - (Ac.SDC-339/96) - 15ª Região

Relator : Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Raimundo Simão de Melo
Recorridos : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, de Lins, de Presidente Venceslau e de Rio Claro e Região
Advogados : Drs. José Eduardo Furlanetto e Alencar Naul Rossi

Ementa: Dissídio Coletivo. Contribuição Assistencial. Pagamento por homologação de rescisão contratual. Temas alheios à relação individual ou coletiva de trabalho. Interesse exclusivo do Sindicato em arrecadar a contribuição assistencial e a "taxa" por homologação de rescisão do contrato de trabalho. Recurso Ordinário provido.

Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, insurgindo-se contra sentença normativa homologatória de acordo coletivo celebrado pelas partes.

O Recorrente pleiteia a reforma das cláusulas que estabelecem contribuição assistencial dos empregados e o ressarcimento das despesas das homologações das rescisões contratuais pelos Sindicatos (366/376).

Contra-razões apresentadas às fls. 386/394 e 401/405.

Manifestação da Procuradoria-Geral opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 409).

É o relatório.

Voto

Cláusula 32ª - Contribuição Assistencial

Estabelece contribuição assistencial equivalente a 10% (dez por cento) dos salários dos empregados (fls. 343/344).

O desconto para fins ditos assistenciais não é matéria pertinente ao contrato de trabalho. Incidindo sobre os salários, acaba atingindo associados e aqueles trabalhadores que exerceram o direito fundamental de não se associarem.

O Sindicato estabelece, freqüentemente, em assembleias minoritárias e até simbólicas, a empresa desconta e o empregado arca com o pagamento, vendo diminuir seus insuficientes salários.

Qualquer tipo de pagamento, que não aquele correspondente à Contribuição Sindical prevista em lei, deve ser objeto de deliberação voluntária do trabalhador, ou da empresa, quando o Sindicato é de categoria econômica.

Não compete à Justiça do Trabalho imprimir aparente validade à cláusula, mediante sentença constitutiva ou homologatória de acordo, pois não se encontra diante de conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores, mas de assunto de interesse único do sindicato profissional.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 43ª, § 4º - Cessaçãõ do Contrato Individual do Trabalho

Estabelece que, na hipótese de a homologação da rescisão contratual dos empregados e do pagamento das parcelas decorrentes ser efetuada pelo Sindicato Profissional, o Banco pagará a esta entidade a importância de R\$ 1,13 (um real e treze centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.



PROCESSO N° TST-RO-DC-236.885/95.8 - (Ac.SDC-339/96) - 15ª Região

O Recorrente argumenta não possuir a norma sustentação em lei, além de contrariar o § 4º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê:

"O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e o empregador".

Entende, ainda, não ser matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, na medida em que não se refere a dissídio individual ou coletivo, entre empregados e empregadores, mas a interesse direto e exclusivo do sindicato.

Ambos os argumentos estão corretos. A matéria está regulada em lei, e não diz respeito aos trabalhadores, caracterizando pretensão nitidamente de interesse da entidade sindical.

Dou provimento ao recurso para excluir o parágrafo quarto.

I s t o P o s t o

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula relativa ao desconto assistencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, que o provia para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74. II - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula relativa à cobrança de taxa de homologação. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Irany Ferrari.

Brasília, 15 de abril de 1996.

Orlando Teixeira da Costa - No exercício eventual da
Presidência

Almir Pazzianotto Pinto - Relator

Ciente: Eliana Traverso Calegari - Subprocuradora-Geral do
Trabalho

MGC/mgc